



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PHILIPPE AUGUSTO MICALOSKI KOWALSKI

**POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS SOB UMA PERSPECTIVA DA
CRIMINOLOGIA CRÍTICA: MULHERES CIS APRISIONADAS POR TRÁFICO DE
DROGAS**

CURITIBA

2022

PHILIFE AUGUSTO MICALOSKI KOWALSKI

**POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS SOB UMA PERSPECTIVA DA
CRIMINOLOGIA CRÍTICA: MULHERES CIS APRISIONADAS POR TRÁFICO DE
DROGAS**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial à conclusão do curso de Direito,
Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal
do Paraná.**

Orientador: Prof. Dr. André Peixoto de Souza

CURITIBA

2022

TERMO DE APROVAÇÃO

POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO: MULHERES CIS APRISIONADAS POR TRÁFICO DE DROGAS

PHILIPE AUGUSTO MICALOSKI KOWALSKI

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Prof. Dr. André Peixoto de Souza
Orientador



Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira
1º Membro



Dr. Célio Correa
2º Membro

DEDICATÓRIA

À minha família, em especial à minha Esposa Daiana e ao meu Filho Daniel pela compreensão com minhas ausências. E ao meu Pai, Augusto, que não viveu para ver este dia, mas cujo apoio foi incomensurável.

AGRADECIMENTOS

À minha esposa, Daiana, por ter compreendido cada vez que tive que estar ausente para chegar até aqui, por ter acolhido os pequenos (e alguns grandes) desesperos inerentes à trajetória acadêmica e por sua confiança na minha capacidade.

Ao meu filho, Daniel, nascido quando já subia diariamente a colunata da Santos Andrade. Sem seus sorrisos tudo teria sido muito mais difícil.

Ao meu Pai, Augusto. Ele esteve ao meu lado por toda minha vida de um jeito que ainda não sei explicar. Infelizmente, seu tempo por aqui acabou antes de este trabalho estar pronto, contudo as discussões que tive com ele e seu amor por mim estão presentes em cada linha aqui escrita.

À minha Mãe, Beatriz, pelo apoio inesgotável ao longo desses cinco anos, pelo amor dispensado ao meu filhote e a mim, além de sempre ter sido um exemplo de dedicação à vida acadêmica.

A cada um das Professoras e Professores com os quais tive a honra de atender às aulas, especialmente ao Prof. Dr. Luis Fernando Lopes Pereira por ter sido um incentivador acadêmico incansável. Também um agradecimento especial às professoras que me fizeram enxergar no Direito (e na advocacia) um caminho de possíveis realizações intelectuais e profissionais, são elas: Dra. Katya Kozicki, Dra. Heloisa Fernandes Câmara e Dra. Vera Karam De Chueiri.

Aos meus amigos Maria e Lucas por uma parceria que vai muito além da sala de aula. Sem vocês, tudo teria sido infinitamente mais difícil no último quinquênio.

Ao meu orientador, Prof. Dr. André Peixoto de Souza, por me ter aceito como orientando, mesmo e em condições adversas, por todos os ensinamentos e pela compreensão.

“Consulte sempre um advogado. Você tem direitos. Consulte sempre um psicanalista. Você tem avessos.”

Rubem Alves

RESUMO

O presente trabalho aborda como a guerra às drogas cria uma realidade na qual os cárceres do Brasil tornam-se uma espécie de depósito humano ao qual relegamos todos aqueles corpos que passam a não mais serem considerados como dignos de afeto e dignidade. Em seguida é abordada mais especificamente a problemática das mulheres encarceradas, suas especificidades e dificuldades específicas, bem como algumas decisões paradigmáticas que colaboram para algum tipo de melhora nas condições dessas cidadãs, permitindo — pelo menos — que quando forem mães ou gestantes possam aguardar o trânsito em julgado de seus processos em prisão domiciliar. Por fim, também são apontados alguns efeitos do aprisionamento feminino e suas reverberações nas esferas jurídicas dos familiares dessas mulheres, em seguida sugerindo algumas possíveis medidas para diminuição do sofrimento dessas pessoas.

Palavras-chave: criminologia crítica, guerra às drogas, gênero, encarceramento.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
1.1 UM HOMEM E SEU OLHAR SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO	9
1.2 OBJETO DO PRESENTE TRABALHO	11
2. OS REFLEXOS FAMILIARES DECORRENTES DO CÁRCERE PARA MULHERES APRISIONADAS	13
3. A TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA PELA LEI DE DROGAS E A GARANTIA DA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA	15
4. MATERIAIS E MÉTODOS	16
5. AS MULHERES ENCARCERADAS	17
5.1 A PROBLEMÁTICA DO TRÁFICO	18
6. DECISÕES PARADIGMÁTICAS NA DEFESA DA LIBERDADE FEMININA	21
7. MEDIDAS PARA DIMINUIR OS REFLEXOS FAMILIARES DA PENA IMPOSTA ÀS MULHERES	24
8. CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

1. INTRODUÇÃO

Nas próximas páginas apresento uma visão a respeito da problemática do cárcere feminino, principalmente em relação àquelas mulheres cuja liberdade foi cassada decorrente do envolvimento com o tráfico de drogas e como essa realidade impacta, para além do corpo preso, toda a família em torno dessas mulheres.

1.1 Um homem e seu olhar sobre o encarceramento feminino

Diante do tema do presente trabalho, é inescapável lidar com a questão do gênero do autor, afinal coloco-me diante de um tema cujas maiores repercussões dão-se sobre os corpos femininos destruídos ou atacados, e cujos efeitos impõem-se (e se perpetuam) precipuamente sobre subjetividades femininas. Para poder apresentar minha justificativa, demonstrando a necessidade de possuir pessoas identificadas com o gênero masculino discutindo o assunto, peço vênias ao leitor para colocar qual o conceito de gênero utilizado por mim, afinal, essa palavra é multifacetada e vem sendo utilizada em discursos políticos da extrema direita que até pouco reinava no Brasil como se tivesse uma ontologia clara e unívoca, ligada à biologia — nada mais equivocado.

Utilizarei o conceito de gênero como uma atividade social, um processo de generificação de seres humanos gerador de performances identificadas com gêneros específicos. Segundo o magistério de Judith Butler¹:

[...] a atividade dessa generificação não pode, estritamente falando, ser um ato ou uma expressão humana, uma apropriação intencional, e não é, certamente uma questão de se vestir uma máscara; trata-se da matriz através da qual toda a intenção torna-se inicialmente possível, sua condição cultural possibilitadora. Nesse sentido, a matriz das relações de gênero é anterior à emergência do “humano”. Consideremos a interpelação médica que, apesar da emergência recente das ecografias, transforma uma criança, de um ser “neutro”, em um “ele” ou em uma “ela”: nessa nomeação, a garota torna-se uma garota, ela é trazida para o domínio da linguagem e do parentesco através da interpelação de gênero. Mas esse tornar-se garota da garota não termina ali; pelo contrário, essa interpelação é fundante e reiterada por várias autoridades, e ao longo de vários intervalos de tempo, para reforçar ou contestar esse efeito naturalizado. a nomeação é, ao mesmo tempo, o estabelecimento de uma fronteira e também a inculcação repetida de uma norma.

¹ BUTLER, Judith. Corpos que pesam. In: NOGUEIRA, Isabel Porto. Lugar de fala, lugar de escuta: criação sonora e performance em diálogo com a pesquisa artística e com as epistemologias feministas. Revista Vórtex, Curitiba, v.5, n.2, 2017, pp. 1-20. p.06

O humano tratado por Butler não é o ser transcendental kantiano, por óbvio é dotado de uma (indissociável) existência física, na qual primeiramente incide o gênero, para depois ir conformando a psiquê. Diante disso, fica mais claro que os corpos generificados não são vistos de forma objetiva pela sociedade, o mesmo ocorre com o Direito, afinal o corpo “*nunca es un dato indiscutible, sino el efecto de una construcción social y cultural*”². Disso decorre que, para as ciências jurídicas, o corpo muitas vezes é tratado como “*axiologicamente, extraño al hombre, se lo desacraliza y se convierte en un objeto de investigación entendido como una realidad aparte*”³. Só que essa visão levou a uma construção jurídica que, por muito tempo, ignorou as vivências de certas maiorias minorizadas⁴, como os recorrentes casos de violência familiar que vitimaram e vitimam mulheres diariamente.

Isabel Porto Nogueira⁵, abordando a expressão artística, traz uma reflexão que, *mutatis mutandis*, pode se aplicar ao Direito, porque explica que a voz feminina, historicamente, foi comparada a “tudo aquilo que é animal, ou relacionado à tentação sexual ou à sedução, morte ou corrupção”. Isso pode ser extrapolado para um Direito que — com frequência — vê com desconfiança o sofrimento de uma mulher no ambiente do cárcere.

Justamente por isso, como homem, devo ter sempre em mente “que o conhecimento não é neutro, mas situado, e que minhas reflexões se articulam a partir deste lugar e da forma como dou significado a ele, recriando, ressignificando e reimaginando da mesma forma minha escuta não é neutra, mas situada e plena de subjetividades”⁶.

Trazer o debate do encarceramento feminino pelas mãos de um homem é um testemunho de como está se desenvolvendo a escuta do sofrimento, das lutas e dos triunfos das mulheres no que tange às lutas jurídicas contra a realidade do patriarcado imposto. Também é um esforço para o avanço de uma escuta mais qualificada nas instituições de Justiça, para que as mulheres encarceradas sejam mais bem recebidas, ouvidas e compreendidas nos escritórios, gabinetes, delegacias e cortes.

² LE BRETON, David. Antropología del cuerpo y modernidad. Buenos Aires: Nueva Visión, 2002. p.14

³ LE BRETON, *op. cit.* p. 71.

⁴ Esse conceito se refere a grupos sociais que, numericamente, são maioria na sociedade (como mulheres e pessoas negras/pretas), mas cujos direitos acabam tolhidos pelos grupos dominantes.

⁵ NOGUEIRA, Isabel Porto. Lugar de fala, lugar de escuta: criação sonora e performance em diálogo com a pesquisa artística e com as epistemologias feministas. Revista Vórtex, Curitiba, v.5, n.2, 2017, pp. 1-20. p.08

⁶ NOGUEIRA, Isabel Porto. *op. cit.* p.09.

Tal necessidade de qualificar a escuta masculina é urgente, porque — infelizmente — somos maioria no aparato estatal de segurança e justiça, ao menos por enquanto. Mulheres ocupam somente 8% dos postos na Polícia Militar do Paraná⁷, aproximadamente 25% da Polícia Civil do mesmo Estado⁸ e 34,30% dos lugares da Magistratura Paranaense⁹.

1.2 Objeto do presente trabalho

O presente trabalho tem como objeto a política criminal de drogas brasileira sob uma perspectiva da criminologia crítica. A política criminal de drogas, ainda que a partir de 2006 com a Lei 11.343¹⁰ tenha ganhado um olhar para a redução de danos no Brasil, encontra-se muito ligada a aspectos morais a respeito do que é permitido (ou não) alguém fazer com seu corpo e, com isso, para proteger um bem abstrato (isto é, para proteger a saúde pública, bem jurídico tutelado pelo crime de tráfico de drogas), ceifam vidas reais. O número de mortes causadas por essa guerra é maior do que as mortes em decorrência do uso de entorpecentes, demonstrando o quão irreal é essa luta contra as drogas.

Utilizou-se como base teórica para a presente discussão o livro “O Direito Penal da Guerra as Drogas”¹¹ de Luís Carlos Valois, o qual nos permitiu analisar a questão com uma visão muito mais crítica sobre essa política de “guerra” adotada pelo Brasil. Nesse livro, o autor inicia fazendo uma reconstrução histórica da ideia da guerra às drogas, demonstrando que esta abstração foi cunhada para benefício econômico de alguns, isto é, o ódio as drogas surgiu não em decorrência dos malefícios do seu uso (com todas as ressalvas que possam ser feitas em relação a

⁷ FOLHAPRESS. Mulheres são apenas 12% do efetivo da Polícia Militar em todo o Brasil. Disponível em: <<[Mulheres na Polícia Militar são apenas 12% do efetivo no Brasil \(uol.com.br\)](https://www.uol.com.br)>>. Acesso em 28 de dez. de 2022.

⁸ SEM AUTOR. Mulheres ocupam posições de destaque na PCPR. Disponível em: <<<https://www.policiacivil.pr.gov.br/Agencia-de-Noticias/Noticia/Mulheres-ocupam-posicoes-de-destaque-na-PCPR>>>. Acesso em 28 de dez. de 2022

⁹ SEM AUTOR. Mulheres representam 34,30% dos integrantes da magistratura. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/home?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2F&_101_assetEntryId=163365&_101_type=content&_101_groupId=18319&_101_urlTitle=mulheres-representam-34-30-dos-integrantes-da-magistratura&inheritRedirect=true>>. Acesso em 28 de dez. de 2022.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em 21/07/2021.

¹¹ VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. 3.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

essa perspectiva também), mas para que determinados grupos pudessem obter vantagens econômicas. Até porque, como bem ressalta o autor ao longo do livro, as substâncias hoje consideradas ilícitas, sempre existiram e sempre foram utilizadas pelos mais variados povos (ainda que com propósitos diferentes, visto que diversas substâncias também eram atreladas a rituais sagrados). Ademais, quanto ao papel do judiciário, Valois (2020, p.423)¹² ressalta que

"A atividade do judiciário no campo da guerra às drogas tem sido de natureza complementar, relativizando princípios, adotando teorias, criando dogmas e ignorando situações de fato, tudo em favor de um bom combate às drogas. O judiciário, com efeito, tem agido como verdadeiro aliado da polícia de drogas.

Dizendo de outra forma, o judiciário, que era para ser um órgão garantidor de direitos e, mais que isso, um alicerce de cientificidade e coerência diante da fraqueza e suscetibilidade demonstradas pelo Legislativo, apresenta-se também com sua política de drogas que, como todas nesse campo, é mais polícia do que polícia."

E é justamente essa postura punitivista que encontra-se no presente estudo ao analisar a situação das mulheres aprisionadas.

A guerra às drogas pode ser vista de várias perspectivas distintas, mas pretende-se abordar aqui, sobretudo, um olhar de gênero, analisando a situação das mulheres cis frente à guerra às drogas. Acredito ser importante justificar o porquê de o presente trabalho usar, a partir do próximo item, apenas o termo mulher sem especificar se cis, trans ou travesti: isso dá-se porque, nos materiais pesquisados, a diferenciação não foi feita, entretanto deve-se ter em mente que as reflexões aqui contidas são afeitas apenas à cisgeneridade.

À guisa de rigidez metodológica numa pesquisa que tenta trazer a questão de gênero à tona é importante ressaltar que o autor está ciente de que:

A cisgeneridade, isto é, a condição de quem se identifica com o gênero que lhe foi atribuído socialmente, somente poderá ser vivenciada plenamente quando a transgeneridade puder ser vivida plenamente como condição do humano, e não um desvio, patologia ou exceção exótica¹³.

¹² Ibidem.

¹³ PEDRA, Caio Benevides, *Cidadania trans: o acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil*. Curitiba : Appris, 2020. p. 14

Entretanto, nessa feita, isso apresenta-se apenas como provocação do texto para que nunca se inviabilize nenhuma expressão de gênero, nem considere natural apenas as pessoas ditas cisgêneras.

A partir disso, o presente trabalho consistirá na investigação dos reflexos sociais e familiares decorrentes do aprisionamento feminino; o bem jurídico tutelado pela lei de drogas em oposição a proteção da família; a relação das mulheres aprisionadas com o tráfico de drogas; e por fim, pretende-se tecer algumas observações passíveis de reduzir os impactos do aprisionamento nos núcleos familiares das condenadas.

2. Os reflexos familiares decorrentes do cárcere para mulheres aprisionadas

É sabido que a Constituição da República de 1988¹⁴ garante diversos direitos a todos os cidadãos e cidadãs, além disso, cuidou de destacar os direitos que poderiam ser restringidos em caso de condenação criminal. Dessa forma, a situação das mulheres aprisionadas em decorrência do tráfico de drogas deve ser analisada por uma perspectiva conglobante.

Há muito Foucault¹⁵ escreveu a respeito das prisões e da supressão das penas corporais (ainda que apenas formalmente, visto as condições degradantes dos estabelecimentos prisionais, que atingem diretamente o corpo físico dos condenados). O autor também destaca que as penas que antes se destinavam ao corpo, agora se destinam à alma dos condenados. Tal afirmação é verificada no cotidiano do sistema penal, pois as presas sofrem com os impactos emocionais e psicológicos causados pelo cárcere.

A situação das mulheres dentro do sistema penitenciário é especialmente degradante, tendo em vista que por diversos fatores são abandonadas por suas famílias, condenadas a viver na solidão, vendo os laços familiares se desfazerem e tendo seus filhos retirados de seu convívio. A mulher sempre foi vista como uma anomalia no sistema carcerário e dessa forma há uma completa ausência de

¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 10 de jan de 2023.

¹⁵ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987.

políticas públicas voltadas para a sujeita encarcerada, negando-lhe os direitos mais básicos e ignorando as particularidades da questão de gênero.

A Constituição prevê alguns direitos da mulher encarcerada, dentre os quais podemos ressaltar a vedação a tratamento desumano e degradante¹⁶; respeito à integridade física e moral¹⁷; cumprimento da pena em estabelecimento distinto¹⁸; e o direito à permanência com os filhos¹⁹. Esse último se relaciona diretamente com os direitos assegurados às crianças e adolescentes tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelo Estatuto da Criança e Adolescente²⁰.

Quando se impõe uma pena a uma mulher mãe, também (e inevitavelmente) se impõe uma pena aos seus filhos, sobretudo quando fala-se em famílias monoparentais em que a mãe é única responsável pelo sustento e criação dos filhos. Por conta disso, ressalta-se a importante ponderação feita por Baratta (1999, p.43), segundo a qual, “a criminologia crítica e a feminista não podem ser duas coisas diversas; devem, necessariamente, constituir uma única.”²¹

Tais ponderações acerca dos direitos da mulher aprisionada, bem com o direito da criança e adolescentes, são importantes para compreender os impactos causados pelas prisões decorrentes do tráfico de drogas (gerador do exacerbado aumento do aprisionamento de mulheres). Segundo Carvalho (2016, p. 234)

“Se for analisada a população carcerária feminina, cujo crescimento nas últimas décadas é significativo em todo Ocidente, tem-se como resultado principal a imputação do comércio ilegal de drogas, que supera 40% das encarceradas.”²²

¹⁶CF - Art. 5, XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

¹⁷CF - Art. 5, XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

¹⁸CF - Art. 5, XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

¹⁹CF - Art. 5, L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

²⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em 21/07/2021.

²¹ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero- Da questão criminal à questão humana. In: Criminologia e feminismo. CAMPOS, Carmen Hein de (Organização). Porto Alegre: Sulina, 1999.

²²CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06 (livro eletrônico). São Paulo: Saraiva, 2016.

A prisão não é um fato isolado e deve ser analisada em conjunto com outros fatores, sobretudo quando parte-se do pressuposto de que a questão de drogas deveria ser trabalhada por outros ramos do Direito. Conforme os dados apresentados, deve-se questionar quantos direitos foram negados a essas mulheres aprisionadas por tráfico de drogas e, desses 40%, quantas famílias foram separadas.

3. A tutela da saúde pública pela lei de drogas e a garantia da proteção da família

A tarefa do direito penal é a proteção de bens juridicamente relevantes, entretanto, o meio penal deve ser a *ultima ratio*, isto porque é possível proteger os bens jurídicos por outras vias também, de forma que o direito penal deve ser subsidiário. O bem jurídico tutelado pela lei de drogas é a saúde pública, um bem coletivo e de perigo abstrato. Nesse sentido

A missão de proteção de bens jurídicos legitimou inúmeras formas de intervenção penal na contemporaneidade. Ocorre que se na estrutura do direito penal liberal os bens jurídicos eram individuais (palpáveis), com a constante alteração em sua natureza ocorreu processo de agregação de interesses públicos representados na coletividade e no próprio Estado. Ademais, a maior parte destes bens jurídicos é caracterizada pela imaterialidade, como é o caso da saúde pública. (CARVALHO, 2016, p.246)²³

Nota-se, entretanto, que não é possível identificar a lesividade, visto que não é possível identificar os sujeitos lesados. Dessa forma, a proteção da saúde pública por meio da criminalização do tráfico de drogas trata-se de uma abstração legal. E justamente essa criminalização impossibilita aferir os danos na saúde dos envolvidos, sobretudo no que concerne aos usuários. Faz-se necessária a elaboração de uma política sobre as drogas para além da esfera penal. Nesse sentido, Batista (1990, p.59) afirma que "a dependência da política das drogas é algo

²³ CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06 (livro eletrônico). São Paulo: Saraiva, 2016.

mais perigoso do que a dependência da própria droga, até porquanto os malefícios não se circunscrevem a uma pessoa só”²⁴.

No Brasil, a política proibicionista tem ampliado o poder punitivo e colocado sob ameaça diversos direitos fundamentais. Certamente o consumo imprudente de drogas pode gerar diversas consequências ao seu usuário, mas a punição dos vendedores não resolve o problema do consumo. As políticas de drogas devem ser pensadas não para punir os vendedores, mas sobretudo para educar os consumidores. Para Salo de Carvalho (2016, p.228)

“o texto constitucional de 1988 trouxe inúmeras modificações na estrutura do direito penal e processual penal. Se por um lado ampliou as normas de tutela dos direitos fundamentais, por outro abriu espaço para o incremento do punitivismo que caracterizou o sistema punitivo nas duas últimas décadas.”²⁵

Do lado oposto à tentativa abstrata da proteção da saúde pública encontra-se a garantia de proteção das entidades familiares (com todos os direitos inerentes aos seus membros). A convivência familiar e a vida em comunidade devem estar entre as prioridades das políticas públicas, dessa forma, qualquer tipo de sanção que atinja indivíduos para além daquele que está sendo efetivamente punido, deve ser aplicada com muita cautela.

4. Materiais e Métodos

O método da pesquisa foi o analítico, com base na revisão bibliográfica, buscou-se alinhar e verificar quais são as especificidades do encarceramento feminino no Brasil.

Primeiro, buscou-se apresentar a compreensão do que seria a chamada “guerra às drogas”, com base nos ensinamentos de Valois, para depois verticalizar a análise a respeito de um dos grupos mais afetados por essa guerra: as mulheres precarizadas socialmente.

²⁴ BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos - Violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

²⁵ CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06 (livro eletrônico). São Paulo: Saraiva, 2016.

Com a reunião de dados empíricos a respeito do atual cenário do sistema prisional, e fazendo o devido recorte de gênero, buscou-se dar concretude aos conceitos teóricos trabalhados, como a indignidade do sistema carcerário e o tratamento desumano dado às mulheres em situação de cárcere.

Assim, após uma análise bibliográfica do aprisionamento feminino — conceito teórico de repercussão prática norteador de todo o trabalho — buscou-se trazer dados do encarceramento, casos paradigmáticos e reflexões para corroborar com a premissa inicial: a de que as mulheres encarceradas, especialmente por tráfico, sofrem de uma dupla precarização, qual seja de estarem na prisão e de serem mulheres em um ambiente pensado para homens.

5. As mulheres encarceradas

Durante um longo íterim, a criminologia não debruçou-se seriamente sobre a mulher como vítima do sistema penal para além dos crimes que estariam diretamente ligados a esse gênero, como aborto, infanticídio e homicídios passionais²⁶. Também deve-se salientar que “ durante anos, o estudo da mulher delinquente não foi explorado. Partia-se do princípio que os dados aferidos sobre o homem criminoso serviriam também para o tratamento criminal feminino”²⁷.

Certamente tal abordagem é imprópria para se perceber as complexidades das opressões que recaem sobre o corpo feminino no cárcere, ainda mais porque o Direito — como todo o tecido social — não passa incólume pelo simbolismo de gênero e pelo patriarcado, “pelo contrário, processo penal e o modo de funcionamento do sistema penal não só reproduzem desigualdades baseadas no gênero, mas produzem muitas destas próprias desigualdades.”²⁸

Devemos estar atentos ao fato de que a população carcerária feminina brasileira, mesmo não sendo tão numerosa quanto à masculina, entre 2006 e 2014, cresceu 567,4%, enquanto o aumento de encarceramentos masculinos foi de

²⁶ ZAFFARONI, E. R. *La mujer y el poder punitivo*. Lima: Cladem, 1993, p.01

²⁷ OLIVEIRA, Odete Maria de. *A mulher e o fenômeno da criminalidade*. In: *Verso e reverso do controle penal - (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. vol.1, ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (Organizadora). Florianópolis: Boiteux, 1999, p. 186.

²⁸ Mendes, Soraia da Rosa *Processo penal feminista*. – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 129

“apenas” 220%²⁹. Com esses números, superamos a marca de 37 mil mulheres encarceradas e, conseqüentemente somos o 5º país do mundo em encarceramento feminino, atrás apenas dos Estados Unidos (205.400), China (103.776), Rússia (53.304) e Tailândia (44.751)³⁰.

Outro dado que salta aos olhos é a prisão servir muito mais ao papel de retirar de circulação corpos, preferencialmente, jovens e negros, com 50% das presas tendo entre 18 e 29 anos e 67%³¹ sendo negras. A isso, soma-se o fato de que o tráfico e os pequenos crimes contra o patrimônio são os grandes responsáveis por essa realidade, ou seja, as mulheres acabam sofrendo os males da prisão por estarem atravessadas por diversas “vulnerabilidades sociais, necessidade de sustento dos filhos e da família, desestruturação familiar, violência e abuso doméstico-sexual”³²

5.1 A problemática do Tráfico

A guerra às drogas — que se inicia caçando o traficante que pretende debilitar a sociedade ocidental, o jovem subversivo ou os guerrilheiros erroneamente identificados como narcotraficantes — a partir dos anos 1980 passa a ter como ferramenta a técnica legislativa que multiplicou os verbos nucleares (exatamente como podemos perceber em nossa legislação) a fim de incrementar ao máximo as possibilidades de interpretação com verniz de respeito à legalidade. Assim, ao passo que abarrotava-se as prisões de pequenos traficantes e consumidores, inicia-se um processo de encarceramento feminino, sendo elas enquadradas como *mulas*³³. Quanto aos verbos, é importante destacar que o art. 33 da Lei nº 11.343/06 possui 18 (dezoito) verbos nucleares que tentam abarcar basicamente qualquer conduta de quem se envolve com drogas.

²⁹ BRASIL. “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: InfoPen Mulheres – Junho de 2014,” Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça, 2015, <<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>> .acesso em 06 de Fevereiro de 2023,

³⁰ Idem.

³¹ idem

³² BORGES, Juliana. Encarceramento em Massa. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p.21

³³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. pp. 51-52

Entre as mulheres, pode-se afirmar que não seriam elas sujeitas ativas na busca por atividades criminosas, mas sim o tráfico de drogas que chegaria circunstancialmente à vida delas. Todavia, de qualquer maneira, a sociedade irá tratá-las como traficantes perigosas³⁴. Isso aconteceria porque

As contradições do sistema capitalista explicam o processo criminalizador com base na lógica de funcionamento da relação capital-trabalho. A força de trabalho diretamente integrada à produção vive a desigualdade da relação entre o seu esforço e o benefício recebido, entre a energia gasta e a recompensa pela cessão do seu tempo de trabalho ao capital. A força de trabalho excedente, desempregada, se vê obrigada a garantir a sua existência através de artifícios e de estratégias de sobrevivência que vão do biscate ao crime. É a utilização de meios ilegítimos para compensar a falta dos meios legítimos de sobrevivência³⁵

Tal realidade se reflete nas próprias encarceradas, que apesar de terem consciência do rompimento com as normas penais e do repúdio que a figura da traficante recebe da sociedade, não se reconhecem como tal, porque sua identidade ligada à vida doméstica (como mãe, filha ou companheira) sobrepuja à condição de traficante³⁶.

Essa condição ainda pode ser alvo de trabalhos futuros, porque é muito interessante que, mesmo expostas à uma instituição total, basicamente um campo de concentração, essas mulheres não sofram um processo que lhes imponha à psiquê apenas a nova condição de “detenta”. A se averiguar se isso é sinal de uma resiliência impressionante, ou marca profunda de uma sociedade patriarcal que enxerga na mulher sempre um papel de cuidado, no qual “cuidar é mais que um ato singular; é modo de ser, a forma como a pessoa se estrutura e se realiza no mundo

³⁴ MOURA, M. J. de. Porta fechada, vida dilacerada– mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará. Dissertação (Mestrado)– Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005. p.33

³⁵ DORNELES, *apud* MOURA, M.J., op. cit. p.85

³⁶ COSTA, Elaine Cristina Pimentel. Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher ao tráfico de drogas. Maceió: EDUFAL, 2008. p.45

com os outros”³⁷. Por ironia, sendo esse cuidado com o outro que, muitas vezes, levou as mulheres a serem criminalizadas após ajudar ao parceiro, ou tentar prover seus paupérrimos lares.

Nessa condição de cuidadoras da família (especialmente da prole e das mulheres mais velhas), quando uma mulher “cai” acaba levando junto parte de seu núcleo mais próximo, que será privado de sua convivência, renda e ainda sofrerá inúmeras violências — caso consiga — visitar a (agora) detenta.

Outro item que prejudica as possibilidades de convivência é a generalizada utilização da prisão preventiva como regra na justiça criminal, porque esse movimento acaba impossibilitando uma defesa técnica adequada (pela dificuldade de acesso do defensor à sua cliente), bem como antecipa em muito tempo o afastamento da mulher da convivência com sua família. De acordo com Juliana Borges³⁸, 54,6% dos processos transcorreram com decretação de prisão provisória, além disso, “em 46% dos casos houve troca de defensores, em 75,4% houve troca de promotores e em 73,5% houve troca de juízes”³⁹ o que, segundo a jurista, demonstra maiores dificuldades de os acusados conseguirem se defender a contento e consequentes distorções na pena, afinal os patronos não terão a oportunidade de interessar-se de maneira profunda pelos atos processuais. Além disso, a mudança de promotores e juízes também prejudicaria a formação de juízo desses profissionais, justamente aqueles em cujas costas recaem a responsabilidade de acusar com qualidade, fiscalizando a aplicação da lei e de quem tem o dever de penalizar no estrito limite da legalidade.

6. Decisões paradigmáticas na defesa da liberdade feminina

³⁷ ZOBOLI, E. L. C. P. A redescoberta da ética do cuidado: o foco e a ênfase nas relações. v. 38, n. 1, p. 21-27, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/reeusp/a/QxhC6TD3pJf8mSfdSmJwLBK/?lang=pt>>. Acesso em: 22 de jan de 2023 p. 22

³⁸ BORGES, Juliana. Mulheres Negras na Mira. SUR – Revista Internacional de direitos Humanos 28 - v.15 n.28 • 45 – 53. 2018. p. 50

³⁹ BORGES, Juliana. 2018, p. 50

Mesmo com todos os problemas que o Judiciário apresenta ao tocar os processos criminais (conforme acima demonstrado) dentro desse Poder da República também podem ser encontradas decisões que proporcionam a melhora da execução penal ou restituem a liberdade durante os processos.

Dentre esses bons exemplos houve, durante a pandemia, uma preocupação com as mulheres lactantes, ainda mais porque o ambiente prisional durante a pandemia era ideal para o espalhamento do vírus, podendo inclusive atingir algumas crianças que coabitavam com as mães em instituições prisionais. Para demonstrar a importância dessas decisões, apresento os números de mulheres lactantes e gestantes encarceradas em 2018. Além disso, o voto paradigmático do Min, Gilmar Mendes que foi muito utilizado pelas defesas durante a emergência de COVID-19.

Na região Sul havia 30 mulheres lactantes e 16 gestantes, para efeito de comparação, apenas em São Paulo os números eram, respectivamente, de 139 e 96. Isso demonstra como a situação carcerária feminina no Brasil é muito díspar e, portanto, quando houver esforços para melhora das condições de humanidade de mulheres que estão gestando — literalmente — o futuro do país, nunca devemos fazê-lo de forma a ignorar as diferenças regionais, ainda mais num país de proporções continentais como o Brasil.

Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

Quando analisando o HC 141874/SP, em 31 de março de 2017, o Ministro Gilmar Mendes julgou o caso de uma paciente que possuía duas crianças (um com 03 e outro com 06 anos), utilizou — além da legislação pátria — o seguinte item das Regras de Bangkok:

“2. Mulheres grávidas e com filhos dependentes

Regra 64

Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado”.

Com essa base, ele deferiu em caráter liminar a prisão preventiva por domiciliar até o julgamento final do mérito (sendo que esse precedente foi aplicado em diversos casos por todo o país), nos seguintes termos:

Assim, nos termos do art. 318, inciso V, do CPP (mulher com filho de até 12 anos incompletos), defiro o pedido liminar nos termos requeridos, para determinar a imediata substituição da segregação preventiva da paciente FLAVIANE CHAGAS BATISTA por prisão domiciliar, até o julgamento do mérito do presente habeas corpus, sem prejuízo de ulterior decisão do Juízo processante no que concerne ao disposto no art. 316 do Código de Processo Penal.

Outro importante *writ* concedido foi o HC 143641/SP de 2018, que sob a relatoria do Min Ricardo Lewandowski que não somente fez um precedente para desencarceramento de mulheres que possuem crianças sob sua guarda ou estavam grávidas, como concedeu um habeas corpus coletivo, estendendo o efeito de sua decisão para além dos pacientes impetrantes, fazendo-a válida para todas as mulheres em igual situação. Note-se que ele também deixa claro o problema da extrema burocratização do sistema penal, bem como o estado de coisas inconstitucional e a cultura do encarceramento.

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

[...]

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

[...]

XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

[...]

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas 6 Revisado HC 143641 / SP neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

Essa importante decisão proporcionou que um grande número de mulheres e de crianças pudessem estar ao lado de sua principal cuidadora.

7. Medidas para diminuir os reflexos familiares da pena imposta à mulheres

A necessidade de pensar-se na família advém do mandamento constitucional que garante a essa instituição especial proteção, cabendo ao Estado proteger cada membro e assegurar a convivência entre eles, bem como a sociedade. Além de as crianças e adolescentes deverem ser protegidos de qualquer violência, crueldade ou opressão.

Considera-se, também, que a privação da liberdade feminina tem um peso duplo, porque a alija não apenas da família, mas dos filhos, cuja separação é mais difícil de se suportar.⁴⁰ Além disso, a realidade de ausência dos pais na convivência dos filhos acarreta muitas vezes numa “distribuição” das crianças entre parentes.

Nesse ponto seria importante que o regime fechado fosse cada vez menos utilizado, proporcionando outras formas de punição que não destruíssem a estrutura familiar. Caso não houvesse arcabouço legal para garantir convivência fora do cárcere, deveria-se fornecer uma séria assistência multidisciplinar à família, através da aplicação de serviços de assistência social e psicologia já existentes nos CREAS e CRAS pelo país. Também é importante ressaltar que muitas detentas eram arrimo de família, portanto o auxílio reclusão no caso de detentas não deveria ser condicionado à prévia contribuição ao INSS, já que os trabalhos socialmente ligados ao feminino não costumam fazer parte dessa rede de seguridade.

O aumento no número de unidades prisionais também é importante para que as detentas possam cumprir suas penas mais próximas às famílias. Ainda na temática visitas, é necessária a urgente proibição da revista íntima generalizada, com verificação vaginal, porque atenta contra a dignidade, inclusive das crianças e adolescentes que visitam as prisões, já tendo sido considerada violência sexual pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁴¹ quando analisando uma denúncia contra a Argentina. Tão gravosa é a conduta do Estado que o Subcomitê de Prevenção à Tortura em 2011 estudou um caso advindo da realidade dos campos de

⁴⁰ OLIVEIRA, Odete Maria de. A mulher e o fenômeno da criminalidade. In: Verso e reverso do controle penal- (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. vol.1 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (Organizadora). Florianópolis, 2002 p.164.

⁴¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório anual 1996. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm>>. Acesso em: 22 de Jul de 2021

concentração brasileiros de Goiás, Rio de Janeiro, Espírito Santo e São Paulo, exarando o seguinte diagnóstico (grifo nosso)⁴²:

118. O SPT recebeu muitas reclamações relativas aos procedimentos de revista intrusivos e humilhantes nos locais de visita, **inclusive para mulheres idosas e crianças**, que eram obrigadas a se submeter a revistas íntimas. Outra queixa recorrente referia-se aos frequentes atrasos na emissão dos passes para os visitantes.

119. O SPT recomenda que o Estado garanta que as revistas cumpram com os critérios de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade. Se conduzidas, as revistas corporais devem ser realizadas em condições sanitárias adequadas; por pessoal qualificado, do mesmo sexo do indivíduo revistado; e devem ser compatíveis com a dignidade humana e com o respeito aos direitos fundamentais. **Revistas intrusivas, como vaginais e anais, devem ser proibidas por lei.** A emissão de passes para os visitantes deve ser agilizada.

Dessa maneira, mesmo que o “direito lesado não diga respeito, propriamente, ao preso, mas sim a seus familiares, não parece válida a exposição de pessoas ao ridículo, a pretexto de rastrear a entrada de armas ou drogas no interior dos estabelecimentos prisionais.”⁴³ Salienta-se que, por óbvio, a decisão ter sido exarada num caso no qual as instituições eram masculinas, em nada prejudica sua aplicação em instituições femininas.

Por fim, a maior contribuição que poder-se-ia dar às famílias das encarceradas é, infelizmente, nefelibata: O fim da guerra às drogas, que é responsável por 64,48% dos encarceramentos. Porque as mulheres encarceradas, com exceção do gênero, são o alvo exato e mais cruel dessa guerra, são em sua grande maioria negras (63,55%), 62,4% não possuem nem mesmo o ensino médio, sendo que 44 % não completou o fundamental⁴⁴.

Se essa é a situação quando da entrada em nossas máquinas de moer gente, ao sair tudo será ainda mais complicado, o que nos mostra que essa guerra

⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. . Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. 2012. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf>. Acesso em: 12 de Jul de 2021

⁴³ SCHMIDT, Andrei Zenkner. A Crise da Legalidade na Execução Penal. In: CARVALHO, Salo de (Org.). Crítica à Execução Penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 228.

⁴⁴ SEM AUTOR. O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero. Publicado em 17 de abril de 2020. Disponível em:<<<http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>>>. Acesso em 22 de jan. 2023.

deve acabar para proteger também as próximas gerações de serem engolidas pelo ciclo da pobreza.

Além dessas medidas, seria necessário realizar-se uma discussão séria quanto à descriminalização de entorpecentes, com a regulamentação de sua venda. Essa medida não apenas ensejaria uma diminuição no número de prisões de mulheres envolvidas com o tráfico de drogas, como colaboraria para que houvesse discussões mais técnicas e menos enviesadas em nossa sociedade, porque o estigma e os preconceitos tendem a ser maiores quando uma conduta é tipificada no Direito Penal.

Outro ponto relevante, seria a utilização de *numerus clausus* no sistema penal para que não se impusessem condições degradantes aos corpos que encarceramos, afinal se nas medidas positivas (como hospitalização e vagas em universidades públicas) o Estado limita a participação dos cidadãos, por que não poder-se-ia limitar também o aprisionamento e a consequente destruição de corpos dele decorrente? Certamente, nesse quesito, as mulheres encarceradas teriam um menor benefício direto, porque muitas das instituições prisionais femininas não padecem com a superlotação, todavia, considerando que muitas das encarceradas iniciaram suas atividades no tráfico quando da prisão de um membro masculino da família (e consequente perda de uma importante fonte de renda), poderia haver uma menor entrada e atividades ilícitas.

8. Conclusão

Na introdução do livro “Direito Penal da Guerra às Drogas” Valois conta o caso de Keneth, jovem negro que cumpria pena em regime aberto e compareceu ao juízo de execução para justificar sua ausência na casa do albergado por ser usuário de crack. A solução seria a regressão de regime, mas na tentativa de amenizar os danos, o juiz (e autor do livro) encaminhou-o para o Hospital de Custódia e Tratamento para aguardar um laudo que lhe permitisse fazer tratamento ambulatorial, entretanto, no período em que aguardava o laudo, o hospital pegou

fogo e Keneth morreu queimado. Cita-se novamente o autor que, mencionando esse caso, destaca a falta de eficácia do direito penal frente à questão das drogas.

“O condenado Keneth não precisava de direito penal. O direito penal não protege ninguém das drogas e ninguém será protegido pelo direito penal. Antes de morrer queimado, Keneth demonstrou confiança, mostrou responsabilidade em assumir ser um usuário de drogas, sem necessidade de um Estado paternalista a lhe proteger, ocasião em que poderia ter tido apoio, incentivo à própria atitude sincera, mas a única coisa que o juiz possuía naquele momento era o direito penal.”(VALOIS, 2020, p. 21)

A questão das drogas não deve ser tratada dentro do direito penal. As mulheres aprisionadas em decorrência do tráfico de drogas precisavam da atuação estatal muito antes de se relacionarem com as drogas, necessitavam que o Estado suprisse os direitos mais básicos, garantido-lhes saúde, segurança e educação. Tratar das drogas no âmbito penal impossibilita uma análise mais complexa da situação, ignorando todos os fatores que levam essas mulheres a ingressarem no tráfico de drogas.

Mas depois de “caírem” da posição social à qual estão relegadas de mães ou cuidadoras elas se tornam uma espécie de monstro “que combina o impossível com o proibido”⁴⁵ porque nem mesmo o sistema penal foi pensado para elas. Pior! Tais monstros se entregam à mais abjeta condição de narcotraficantes que, como explica Vera Malaguti⁴⁶

não tem mãe, pai muito menos, proveniente que é das favelas, capaz de controlar o crime organizado de dentro de uma solitária bloqueada nos confins desse Brasil profundo. O seu poder demoníaco só pode ser combatido como cruzada, suas mortes não contam, o emparedamento em vidas nas novas prisões pós-modernas são pouco diante das fantasias de horror que provocam no imaginário do shopping center. Essa categoria fantasmática é também totalizante: os traficantes apresentam uma classificação única, são todos iguais, se comportam da mesma maneira em qualquer lugar da cidade. Não têm história, não têm memória. São a encarnação do erro e apontam as baterias da sociedade para as favelas, revisitadas agora como o locus do mal, viveiro de monstros. A utilização dessa categoria, que migrou da crônica policial para as universidades, não é ingênua; ela produz efeitos concretos, políticas criminais mensuradas à base de “auto de resistência”.

Assim, desprovidas de toda a humanidade pela condenação dentro da lei anti-drogas, esses corpos femininos devem ser entregues aos nossos campos de

⁴⁵ FOUCAULT, M. Os anormais. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p.70

⁴⁶ BATISTA, Vera Malaguti. A nomeação do mal. In: MENEGAT, Marildo e NERI, Regina (Org.). Criminologia e Subjetividade. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 45.

concentração, cujo sistema de tortura continuada, nos quais os torturadores humanos apenas precisam focalizar se as condições deploráveis mantêm-se e permitem aos torturadores inumanos (como ratos, sarna, tuberculose, HIV e agora COVID) realizar seu ofício de moer carne de gente.

Mas há de se concordar que os homens também sofreriam com isso, entretanto às fêmeas que mantemos enjauladas impomos outros gravames, por exemplo: Pouquíssimas prisões, portanto muitas terão que cumprir penas distantes de suas famílias e a pobreza menstrual. Esse último item deve ser olhado com mais calma, porque é uma necessidade de todas as concentradas e ocorre com regularidade matemática, portanto não seria complicado ao Estado prover itens de higiene/saúde básicos como absorventes ou coletores. Entretanto como “o seu poder demoníaco só pode ser combatido como cruzada, suas mortes não contam”⁴⁷ impõe-se mais essa penalidade e deixa-se que usem miolo de pão (quando sobra), panos, ou que “sangrem” por dias dentro de suas celas e camas.

Como 3 em cada 5 mulheres presas lá está pelo tráfico⁴⁸ é importante questionar qual a função de uma lei cuja proteção a algum bem jurídico é — no mínimo — questionável, mas impõe uma condição reificante uma parcela da população que perfaz grande parte das classes mais subalternizadas do país⁴⁹, dilacerando bens constitucionalmente protegidos como a dignidade humana e a família.

A guerra às drogas cria os monstros que ela mesma vai perseguir, não resolve o que propõe como problema, e ainda tem a capacidade de dizer que caso recrudesça, miraculosamente irá começar a dar conta de diminuir a criminalidade. Isso não vai acontecer.

É necessário mostrar quão cruel são os resultados: estamos violentando (em bom português, estuprando) as visitantes de presídios, desde meninas até idosas. Deixamos mulheres em campos de concentração sem higiene e longe da família. Condenamos comunidades inteiras a viver num estado de exceção sob constante terrorismo de Estado. Tudo isso para que a cada ano o consumo de drogas ilícitas continue subindo, assim como a receita dos atacadistas.

⁴⁷ BATISTA, Vera Malaguti. Ibidem

⁴⁸SEM AUTOR. O Encarceramento Feminino no Brasil. Publicado 25 Junho 2019. Disponível em: <<<https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>>> Acessado em 21 de jan. 2023

⁴⁹ Idem.

No discurso “anticrime”, cria-se uma realidade anticorpo feminino, porque o corpo feminino é criminalizado e ignorado pela maioria das políticas públicas, num sistema carcerário totalmente subumano — e destaca-se que esse encarceramento é também determinado pela raça, o que nos remete ao encarceramento de inocentes cuja finalidade oculta é explícita: dominar o corpo negro e feminino pelo cárcere legitimado pelo direito.

Tal cenário é criado a partir da seguinte lógica: cria-se uma sociedade de inimizade, com a ideia de combater o inimigo-outro; com isso, a política de morte é possível e legitimada pelo próprio direito. Nesse contexto, a legislação penal é instrumentalizada para combater esse inimigo-outro.

Todavia, na verdade, isso é pretexto para dominar/matar determinados corpos, via de regra, o negro, com impacto muito diferenciado sobre o feminino. E nisso, a política, o Direito e o corpo estão mais do que ligados. A não observação dessa ligação está atrelada à falsa ideia, por exemplo, da existência de uma democracia racial ou de uma realidade na qual homens e mulheres teriam os mesmos direitos.

Não obstante, a produção da morte biológica ou social se torna cada vez mais natural. Isso fica mais latente com o atual cenário pandêmico, em que mais de 500 mil cidadãos brasileiros morreram de covid-19, e isso se tornou “normal”; o luto do outro fora relativizado por aquele que presidia o País. Se os cidadãos que são considerados “normais” - ou, os que têm ainda o status de humano - foram renegados, imagine os que são considerados subumanos?

A presente pesquisa pretendeu demonstrar, a partir de conceitos teóricos, como o corpo - objeto de determinada política (aqui, a da morte⁵⁰) - pode ser manuseado por uma legislação penal. Nesse âmbito, a concretude desse enredo só é possível numa sociedade que tem como desejo a morte do outro, e o desapareço à vida, ou como pontuou MBEMBE: “governar pelo terror já não tem tanto a ver com reprimir e disciplinar, mas sobretudo com matar, seja em massa ou em doses mais contidas.”⁵¹

⁵⁰ Nesse sentido, MBEMBE pontua que: “a ordem política reconstituiu-se enquanto forma de organização para a morte”. MBEMBE, Achille. Políticas da Inimizade; traduzido por Marta Lança.- Portugal: ed. Antígona, 2017. p.15

⁵¹ MBEMBE, Achille. Necropolítica; traduzido por Renata Santini.- São Paulo: n-1 edições, 2018., p.61.

Há de se parar com isso, é insano, desumano e burro. Além de inconstitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero- Da questão criminal à questão humana**. In: Criminologia e feminismo. CAMPOS, Carmen Hein de (Organização). Porto Alegre: Sulina, 1999.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos - Violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. **A nomeação do mal**. In: MENEGAT, Marildo e NERI, Regina (Org.). Criminologia e Subjetividade. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005,

BORGES, Juliana. Mulheres Negras na Mira. SUR – Revista Internacional de direitos Humanos 28 - v.15 n.28 • 45 – 53. 2018

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 10 de jan de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em 21/07/2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 21/07/2021.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: InfoPen Mulheres – Junho de 2014**. Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça, 2015, <<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>> .acesso em 06 de Fevereiro de 2023.

BUTLER, Judith. **Corpos que pesam**. In: NOGUEIRA, Isabel Porto. Lugar de fala, lugar de escuta: criação sonora e performance em diálogo com a pesquisa artística e com as epistemologias feministas. Revista Vórtex, Curitiba, v.5, n.2, 2017.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06** (livro eletrônico). São Paulo: Saraiva, 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório anual 1996**. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm>>. Acesso em: 22 de Jul de 2021

FOLHAPRESS. **Mulheres são apenas 12% do efetivo da Polícia Militar em todo o Brasil**. Disponível em: <<[Mulheres na Polícia Militar são apenas 12% do efetivo no Brasil \(uol.com.br\)](http://mulheres.na.policia.militar.sao.apenas.12%.do.efetivo.no.brasil.uol.com.br)>>. Acesso em 28 de dez. de 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FOUCAULT, M. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2002

LE BRETON, David. **Antropología del cuerpo y modernidad**. Buenos Aires: Nueva Visión, 2002.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica; traduzido por Renata Santini.**- São Paulo: n-1 edições, 2018

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista.** – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2020

MOURA, M. J. de. **Porta fechada, vida dilacerada– mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará.** Dissertação (Mestrado)– Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005.

NOGUEIRA, Isabel Porto. **Lugar de fala, lugar de escuta: criação sonora e performance em diálogo com a pesquisa artística e com as epistemologias feministas.** Revista Vórtex, Curitiba, v.5, n.2, 2017, pp. 1-20.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **A mulher e o fenômeno da criminalidade.** In: Verso e reverso do controle penal - (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. vol.1, ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (Organizadora). Florianópolis: Boiteux, 1999, p. 186

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** 2012. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf>. Acesso em: 12 de Jul de 2021

PEDRA, Caio Benevides. **Cidadania trans: o acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil.** Curitiba : Appris, 2020.

SEM AUTOR. **Mulheres ocupam posições de destaque na PCPR.** Disponível em: <<<https://www.policiaocivil.pr.gov.br/Agencia-de-Noticias/Noticia/Mulheres-ocupam-posicoes-de-destaque-na-PCPR>>>. Acesso em 28 de dez. de 2022.

SEM AUTOR. Mulheres representam 34,30% dos integrantes da magistratura. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/home?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2F&_101_assetEntryId=163365&_101_type=content&_101_groupId=18319&_101_urlTitle=mulheres-representam-34-30-dos-integrantes-da-magistratura&inheritRedirect=true>>. Acesso em 28 de dez. de 2022.

SEM AUTOR. O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero. Publicado em 17 de abril de 2020. Disponível em: <<<http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>>>. Acesso em 22 de jan. 2023.

SEM AUTOR. O Encarceramento Feminino no Brasil. Publicado 25 Junho 2019. Disponível em: <<<https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>>> Acessado em 21 de jan. 2023

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **A Crise da Legalidade na Execução Penal.** In: CARVALHO, Salo de (Org.). Crítica à Execução Penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas.** 3.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

ZAFFARONI, E. R. **La mujer y el poder punitivo.** Lima: Cladem, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZOBOLI, E. L. C. P. **A redescoberta da ética do cuidado: o foco e a ênfase nas relações.** v. 38, n. 1, p. 21-27, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/reusp/a/QxhC6TD3pJf8mSfdSmJwLBK/?lang=pt>>. Acesso em: 22 de jan de 2023 p. 22